

Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 40 • nº 159

julho/setembro – 2003

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Cultura dos direitos humanos

Lafayette Pozzoli

Sumário

1. O tema dos direitos humanos. 2. A afirmação do direito humanista na lei. 3. O abandono do direito natural. 4. Direitos humanos constitucionalizados. 5. Caminhos do humanismo. 6. Considerações finais.

1. O tema dos direitos humanos

Como se tornou possível a crença numa lei comum que se estende “*erga omnes*” (para todos), e que por isso transcende a lei particular de uma determinada comunidade política? Ou melhor, como se tornou possível o tema dos direitos humanos?

Observa o professor da Faculdade de Direito da USP, Celso LAFER (1988), no seu livro *A reconstrução dos direitos Humanos*, que no Livro do Gênese, da Bíblia, está dito que “Deus criou o ser humano à sua imagem”. O ser humano, portanto, é o ponto culminante da criação, tendo importância suprema na economia do Universo. Nessa linha, os hebreus sempre sustentaram que a vida é a coisa mais sagrada que há no mundo e que o ser humano é o ser supremo sobre a terra. Todo ser humano é único, e quem suprime uma existência é como se destruísse o mundo na sua inteireza.

Na elaboração judaica desse ensinamento, isso se traduz numa visão da unidade do gênero humano, apesar da diversidade de nações, que se expressa por meio do reconhecimento e da afirmação das Leis de

Lafayette Pozzoli é Advogado, Pós-doutorado em Filosofia do Direito e do Estado pela Universidade de Roma “La Sapienza” (Itália), Doutor e Mestre em Filosofia do Direito e do Estado pela PUC/SP, Professor de Direito, Consultor Internacional em Legislação para pessoa portadora de deficiência pela OIT, Secretário Executivo do Instituto Jacques Maritain do Brasil e Consultor avaliador do INEP.

Noé, que na verdade não deixam de ser o direito comum a todos, pois constituem a aliança de Deus com a humanidade e representam um conceito do “*jus naturae et gentium*” (direito natural das gentes, ou seja, como denominamos atualmente, o direito internacional).

Na vertente grega, LAFER (1988) menciona o estoicismo¹, que na época helenística², com o fim da democracia e das cidades-estado, atribuiu à pessoa que tinha perdido a qualidade de cidadão, para se converter em súdito das grandes monarquias, uma nova dignidade. Essa nova dignidade resultou do significado filosófico conferido ao universalismo de Alexandre. O mundo é uma única cidade – cosmópolis – da qual todos participam como amigos e iguais. À comunidade universal do gênero humano corresponde também um direito universal, fundado num patrimônio racional comum, daí derivando um dos precedentes da teoria cristã da “*lex aeterna*” (lei eterna) e da “*lex naturalis*” (lei ligada à natureza humana), inspiradoras dos direitos humanos.

O cristianismo retoma o ensinamento judaico e grego, procurando aclimatar no mundo, por meio da evangelização, a idéia de que cada pessoa humana tem um valor absoluto no plano espiritual, pois Jesus chamou a todos para a salvação. Nesse chamamento, “não há distinção entre judeu e grego”³, pois “não há judeu, nem grego, não há escravo nem livre, não há homem nem mulher, pois todos vós sois um só em Cristo Jesus”⁴. Nesse sentido, o ensinamento cristão é tido como um dos elementos formadores da mentalidade que tornou possível o tema dos direitos humanos.

O valor da pessoa humana, historicamente, agregou-se àquilo que se convencionou chamar de direito natural ou humanista. Este evidentemente um tema mais amplo porque na concepção d’alguns filósofos – como foi o caso de Locke – abrangia até mesmo a propriedade privada. Aliás, tanto a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, quanto a De-

claração de Virgínia, dos Estados Unidos da América, de 1776, absolveram essa tendência *lockiana* e nelas a propriedade aparece no rol dos direitos naturais.

2. A afirmação do direito humanista na lei

O direito natural ou humanista representa um padrão geral, a servir como ponto de Arquimedes na avaliação de qualquer ordem jurídica positiva, de modo que o direito natural teria preeminência sobre o Direito Positivo, vez que este se caracteriza pelo particularismo de sua localização no tempo e no espaço.

A afirmação de um direito natural como forma de resgatar a justiça teve efeitos práticos na obra de codificação das leis. Esses efeitos aparecem claramente na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e dos Cidadãos de 1789:

No preâmbulo: “Os representantes do povo francês constituídos em Assembléia Nacional... resolvem expor uma declaração solene dos direitos naturais, inalienáveis, imprescritíveis...”

No artigo 11: “O fim de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem...”

E na Declaração de Direitos da Virgínia, dos Estados Unidos da América, de 1776:

Artigo 1º – “Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, por nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade...”

O Brasil recebeu o direito humanista por via da tradição portuguesa. A lei de 11 de agosto de 1827, que dispõe sobre a criação dos Cursos Jurídicos, estabeleceu a inserção da cadeira de direito natural, justificando da seguinte forma: “o direito natural, ou da razão, é a fonte de todo direito, porque na razão apurada e preparada por boa e

luminosa lógica, se vão achar os princípios gerais e universais para regularem todos os direitos, deveres e convenções do homem”.

Mas essa orientação funcionou por um período de tempo relativamente pequeno, como veremos.

3. *O abandono do direito natural*

Efetivamente, a burguesia chegou ao poder desfraldando a bandeira do direito natural que serviria de sustentáculo na aparência da ordem fundada na justiça participativa. Não obstante, no século XIX assistimos ao mesmo tempo à destruição e ao triunfo do sistema legado pelo jusnaturalismo. Como isso aconteceu?

Transposta e positivada pelos códigos e pelas constituições, a visão jusnaturalista, de um direito natural, foi perdendo o significado da idéia de um outro direito que não o direito dos códigos e das constituições. A codificação terminou por constituir-se em ponte involuntária entre o jus-naturalismo e o positivismo jurídico.

O positivismo esteve ligado, inegavelmente, à necessidade de segurança da sociedade burguesa, em virtude mesmo da falta de unidade e coerência no conjunto de normas vigentes em quase todos os países da Europa.

A codificação surge em virtude de um duplo imperativo sócio-econômico: o primeiro era a necessidade de pôr em ordem o caos do direito privado para garantir a segurança com justiça das expectativas e atender, dessa maneira, às necessidades do cálculo econômico-racional de uma economia capitalista em expansão. O segundo era de fornecer ao Estado, por meio da lei, um instrumento eficaz de intervenção na vida social.

Assim, se o direito natural fora apanhado totalmente pela legislação, então não se poderia duvidar da plenitude da lei, que contém todo o direito, inclusive o direito natural, como ficou expresso na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e dos Cidadãos de 1789. Está aí a gênese do movi-

mento que pretendeu reduzir a ciência do direito a uma simples técnica jurídica, à simples interpretação do texto legal. Tudo isso, não obstante tratar-se de declaração de direitos, num primeiro momento. No entanto, gradativamente, para não dizer com rapidez, tais direitos declarados foram tomando corpo nos textos constitucionais.

No Brasil, o direito natural começa a perder força a partir dos pareceres de Ruy BARBOSA sobre o ensino em geral, em que realça a importância da ciência e do método experimental e propõe a substituição da cadeira de direito natural. Esses ataques culminaram, na Faculdade de Direito de São Paulo, com a substituição da cátedra de direito natural pela de filosofia do direito, sendo esta ocupada pela primeira vez pelo jurista e professor Pedro Lessa.

Vale consignar que o humanismo ressurgiu com extraordinário vigor na Alemanha Ocidental, durante o nazismo, para resistência e, após ele, para a restauração da democracia. Depois de ficar subjacente a todo julgamento dos criminosos levados ao Tribunal de Nuremberg⁵, o direito natural serviu de fundamento às sentenças da Justiça alemã, anulando velhas decisões, baseadas em leis nazistas, e empolgou as cátedras universitárias daquele país.

4. *Direitos humanos constitucionalizados*⁶

No humanismo, que inspirou o constitucionalismo, os direitos do ser humano eram vistos como direitos inatos e tidos como verdades evidentes. A positivação desses direitos nas constituições, que se inicia no século XVIII com a Revolução Francesa, almejava, pelo menos teoricamente, conferir-lhes uma dimensão permanente e segura. Essa dimensão, acreditava-se, seria o dado de estabilidade que serviria de contraste e tornaria aceitável, no tempo e no espaço, o Direito Positivo.

À guisa de exemplo, o primeiro passo deu-se com a declaração de tais direitos

como os consignados nos artigos I, II e III da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789:

“I – O governo é instituído para garantir ao homem o gozo destes direitos naturais e imprescritíveis.

II – Estes direitos são a igualdade, a liberdade, a segurança e a propriedade.

III – Todos os homens são iguais por natureza e diante da lei.”

Nessa mesma linha, os direitos naturais da pessoa humana encontram-se hoje copiados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU – Organização das Nações Unidas. A maioria desses direitos fundamentais foram ratificados em constituições dos diversos países signatários da mencionada declaração, entre eles o Brasil. Aliás, a Declaração da ONU, convém observar, tem validade como qualquer contrato, especialmente por conta do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁷.

Veja isso no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988:

“Artigo 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”

Os direitos humanos conscientizam e declaram o que vai sendo adquirido nas lutas sociais e dentro da história, para transformar-se em opção jurídica indeclinável.

A lei provinda do órgão competente para legislar no Estado – o Poder Legislativo – foi, gradativamente, assumindo a quase exclusividade da condição de fonte do direito. Vale observar que o crescente intervencionismo estatal que ampliou o processo de positivação do direito pelo Estado resultou em base para a convicção de que ele, o direito, não tem por função simplesmente qualificar como boas ou más as condutas das

pessoas, mas também servir de instrumento de gestão da própria sociedade.

A correlação entre direito, Estado e organização social permitiu enfocar o direito como uma instituição que é um ordenamento, ou seja, uma totalidade organizada que não perde a sua identidade mesmo com a mudança de seus elementos. Assim, a teoria do ordenamento acabou por se configurar como uma teoria do direito, que se ocupa das normas e dos ordenamentos na sua estrutura e não no seu conteúdo.

Assim, o que caracteriza o direito positivo, no mundo contemporâneo, é a sua contínua mudança. Por isso mesmo torna-se difícil identificar o jurídico só pelo conteúdo. Daí a necessidade de conhecer, identificar e qualificar as normas como jurídicas pela sua forma. A esse respeito Hans KELSEN deu uma contribuição teórica, de admirável rigor, ao elaborar, no âmbito da teoria pura, o princípio da dinâmica do direito, graças ao qual uma norma é válida não porque tem um certo conteúdo, mas sim porque foi formalmente criada de acordo com as normas previstas no ordenamento.

Resta estudar a maneira como o direito foi ganhando legitimidade no seio da sociedade.

5. *Caminhos do humanismo*

Os direitos humanos foram concebidos como proposta de um sistema de vida integral que abarcasse os âmbitos cultural, econômico, político e social, tanto em nível individual como coletivo, e aplicável a todos, sem qualquer discriminação. Expressam um desejo de sobrevivência cada vez mais profundo à medida que crescem as ameaças à vida. Não se contentam em proclamar a sede da vida dos seres humanos, mas tentam permitir concretamente a sobrevivência.

Jacques MARITAIN⁸ (1945) ensina, em seu livro *Humanismo integral*, que o ser humano deve realizar uma obra comum na terra: o amor. O verdadeiro fim da humanidade está em realizar uma vida comum terre-

na, um regime temporal de acordo com a dignidade humana e o amor. Trata-se de um trabalho árduo e heróico e que exige força de vontade, paciência e, sobretudo, fé de cada pessoa.

O que se espera da humanidade? Qual caminho seguir? Que ela tenha estruturas sociais, instituições e leis dignas, inspiradas no espírito de amizade fraterna, e que oriente cada vez mais vertiginosamente as energias da vida social para uma concepção de amor. Uma nova sociedade, baseada em valores fraternos, teria o amor como princípio dinâmico essencial. A sociedade é composta de pessoas humanas e tem como fim o bem comum coletivo. Esse bem comum não significa simplesmente o bem individual, mas o empenho de cada um na realização da vida social dos demais, das outras pessoas. O bem comum de um ser humano está na realização do bem comum de outro ser humano: aqui o verdadeiro sentido do bem comum de uma humanidade.

Uma obra baseada em princípios humanistas incita ao trabalho todos os seres humanos de boa vontade, todos aqueles que possuem uma noção desses ensinamentos, visto que poucos conhecem tais ensinamentos e, também, poucos os praticam em sua totalidade. Nasce, assim, uma humanidade reunida em um corpo social homogêneo, mas espalhada por todo o planeta como uma cadeia de grupos humanistas disseminados entre as nações.

Não se pode negar que essa passagem implica mudanças muito profundas na psique humana. Consiste essa transformação num real reflexo dos ensinamentos humanistas em cada ser humano. Trata-se de mudanças no regime da vida humana que devem efetuar-se em nível de coração, contribuindo para a construção de uma nova moral. A moral exige que antes de se fazer o mal, o ser humano deve fazer tudo para impedi-lo. E na impossibilidade disso, deve-se fazer tudo para reverter as consequências da prática desse mal sem acarretar um mal maior.

Se o mal existe, este é por culpa do ser humano e a este cabe repará-lo. Exige a moral que apliquemos um certo policiamento à nossa conduta, que o ser humano abomine qualquer idéia de vingança sobre seu semelhante, pois o julgamento cabe tão-somente a seu criador e, em certa medida, muito imperfeita, aos juízes e educadores humanos; é assim que se seguiram os ensinamentos de MARITAIN, lembrando, ainda, que o ser humano não é juiz de seu irmão: eis, de maneira geral, quer se trate de ética privada ou de ética política, o dado fundamental do comportamento para com outrem.

Esse ensinamento não diz que deve o ser humano se calar diante de injustiças, pelo contrário, deve denunciar a plenos pulmões a injustiça. O que se evidencia é que, a menos que se possua, por um título ou outro, uma jurisdição sobre o ser humano que comete uma injustiça, não cabe ao ser humano reprovar sua falta por meio do juízo arbitrário.

O humanismo realça, sobretudo, o valor do homem e da mulher como pessoa, isto é, como princípio autônomo e individual de consciência e responsabilidade, aberto à plenitude do ser e ultimamente orientado pela divindade.

6. Considerações finais

É da natureza dos seres humanos nascerem livres e iguais em dignidade e direitos, bem como agirem em mútuo respeito, solidariedade e reciprocidade. Ninguém pode ser submetido a tortura nem a tratamentos e punições cruéis, inumanas ou degradantes, físicas ou morais. Ninguém pode ser condenado à morte, ou arbitrariamente preso, detido ou exilado. Toda pessoa tem direito à livre escolha do próprio estado de vida. Homens e mulheres em idade núbil têm o direito de casar e de formar uma família sem nenhuma discriminação ou limitação de raça, nacionalidade ou religião.

É por esse caminho que se está construindo uma cultura dos direitos humanos. Uma cultura dos direitos humanos e da so-

lidariedade contemporânea que consiste em reforçar a interação entre os viventes, nem iguais, nem diferentes, no sentido do humanismo integral.

São esses os ditames impregnados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos há mais de cinquenta anos e que criaram uma cultura dos direitos humanos, sendo gradativamente incorporada e vivenciada por todos.

Notas

¹ Doutrina de filósofos gregos que considera fortemente a questão moral.

² Período da Grécia antiga que mais conhecemos, século V ao III, a.C., aproximadamente.

³ Epístola de São Paulo aos Romanos, 10, 12.

⁴ Epístola de São Paulo aos Gálatas, 3, 28.

⁵ Tribunal onde foram julgados, após a Segunda Guerra Mundial, os dirigentes nazistas.

⁶ A doutrina está buscando concretizar conceitos que melhor identifiquem uma classificação histórica para os chamados direitos humanos. A mais usual é a que identifica três categorias distintas. A primeira geração compreende os precedentes da Antigüidade e da Idade Média como os antecedentes dos direitos humanos e que resultaram nas revoluções dos séculos XVII e seguinte, em que aparecem as chamadas liberdades públicas. Com a segunda geração surgem os direitos sociais, decorrentes da situação difícil porque passaram as pessoas que viviam o início da industrialização. Mais recentemente surge a terceira geração, correspondendo a direitos concernentes a toda a humanidade, como por exemplo o direito ao meio ambiente sadio, à paz, ao desenvolvimento.

⁷ Os Pactos foram adotados pela Resolução nº 2.200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1996 e ratificados pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. A transformação da Declaração em Pactos foi a forma encontrada pela ONU de fazer com que os seus países membros convalidassem os membros em suas respectivas ordens jurídicas.

⁸ Jacques Aimé Henri MARITAIN (1882-1973) viveu 91 anos, um filósofo francês que propõe a retomada dos ensinamentos de Santo Tomás de Aquino para a solução dos problemas característicos de nossa época. Foi o apóstolo da filosofia conhecida como humanismo integral.

À guisa de informação, existe no Brasil o Instituto Jacques Maritain do Brasil (filiado ao Instituto Internacional Jacques Maritain, com sede em Roma).

É presidido pelo Dr. Alceu Amoroso Lima Filho, tem núcleos em várias Universidades do país e centros de estudos sobre pensamento de diversos pensadores humanistas. Embora leve o nome de Jacques Maritain, o Instituto trabalha o processo de reflexão do pensamento humanista, conforme disposto no art. 2º dos seus Estatutos Sociais: "Tem como objetivo o estudo, aprofundamento e difusão da cultura inspirada nos princípios de um humanismo integral." Nesse sentido, o Instituto trabalha na reflexão do pensamento de Jacques Maritain, bem como de humanistas cristãos, como: Lebre, Mounier, Teilhard de Chardin, Alceu Amoroso Lima (Tristão de Athayde), Igino Giordani e outros. Maiores informações constam na Internet: <http://www.maritain.org.br>.

Bibliografia

ALVES, José Augusto Lindgren. *A arquitetura internacional dos direitos humanos*. São Paulo: FTD, 1997.

AQUINO, Tomás de. *Suma teológica*. Tradução de Alexandre Correa. [S. l.: s. n.], [19-?].

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. São Paulo: Perspectiva, 1979.

ARISTÓTELES. *Política*. Brasília: UnB, 1988.

ASSIS, Olney Queiroz. *O estoicismo e o direito justiça, liberdade e poder*. São Paulo: Lúmen, 2002.

CARTA encíclica Fidei et Ratio do Sumo Pontífice João Paulo II aos Bispos da Igreja Católica sobre as relações entre fé e razão. Cidade do Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, [1998?].

CHALITA, Gabriel. *Vivendo a filosofia*. São Paulo: Minden, 1998.

CHARDIN, Pierre Teilhard. *Hino do universo*. São Paulo: Paulus, 1994. (Coleção Educadores da Humanidade).

COELHO, Luiz Fernando. *Lógica jurídica e interpretação das leis*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

GIORDANI, Igino. *Diário de fogo*. São Paulo: Cidade Nova, 1986.

IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. Tradução de João Vasconcelos. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

LA FER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Cia. das Letras, 1988.

- LIMA, Alceu Amoroso. *Política*. Rio de Janeiro: Agir, 1956.
- LIMA, Jorge da Cunha; PUSSOLI, Lafaiete (Coord.). *Presença de Maritain testemunhos*. São Paulo: LTr, 1995. (Coleção Instituto Jacques Maritain).
- MACHADO, Edgar de Godói da Mata. *Direito e coerção*. São Paulo: Unimarco, 1999.
- MARCÍLIO, Maria Luiza. RAMOS, Ernesto Lopes (Coord.) *Ética na virada do milênio: busca do sentido da vida*. São Paulo: LTr, 1999. (Coleção Instituto Jacques).
- MARITAIN, Jacques. *Humanismo integral*. Tradução de Afranio Coutinho. [S. l.] : Cia. Editora Nacional, 1945.
- _____. *Os direitos do homem*. Tradução de Afranio Coutinho. Prefácio de Alceu Amoroso Lima. Rio de Janeiro: José Olympio, 1967.
- MONTORO, André Franco. *Estudos de filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- _____. *Participação: desenvolvimento com democracia*. São Paulo: Nossa Editora, 1990.
- MORENTE, Manuel Garcia. *Fundamentos de filosofia*. São Paulo: Mestre Jou, 1980.
- PLATÃO. *A República*. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1987.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- PUSSOLI, Lafaiete. *Justiça dos tribunais ou da cidadania?* São Paulo: Cidade Nova, 1996.
- _____. MARCÍLIO, Maria Luiza (Coord.). *Cultura dos direitos humanos*. São Paulo: LTr, 1998. (Coleção Instituto Jacques Maritain).
- SOUZA, C. A. M. de *Direitos humanos, urgente!* São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.
- _____. *Segurança jurídica e jurisprudência: um enfoque filosófico-jurídico*. São Paulo: LTr, 1996.